



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

06

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000290-80.2015.815.0071

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Areia

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Adalgisa Guedes Quirino

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)

APELADO : Município de Areia

CONSTITUCIONAL , ADMINISTRATIVO e PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Ação ordinária de cobrança – Agente comunitário de saúde – Incentivo Financeiro – Pretensão à percepção em conformidade com as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde – Improcedência no juízo de origem – Desnecessidade de reforma – Inexistência de obrigatoriedade de repasse direito aos agentes – Verbas que se destinam as ações de atenção básica em geral – Jurisprudência dominante do TJPB – Desprovimento.

– As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixarem o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram firmar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração, também não se mencionam obrigatoriedade de repasse direto aos servidores.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ADALGISA GUEDES QUIRINO** contra os termos da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Areia, nos autos da “*ação de cobrança*”, ajuizada face ao **MUNICÍPIO DE AREIA**.

Em síntese aduziu o autor que é servidor do Município de Gurinhém-PB e exerce a função de agente comunitário de saúde. Alegou fazer “jus” ao recebimento de uma parcela extra, relativa ao “Incentivo Financeiro”, instituída através de Portaria pelo Ministério da Saúde.

Afirmou que a Portaria nº 648/06, proveniente do Ministério da Saúde, implantou um Incentivo Financeiro a ser pago mensalmente ao agente comunitário de saúde, com vistas a promover o estímulo profissional dos servidores.

Aduziu que o município que recebe verba vinculada e não promove o repasse na forma devida.

Requeru, ao fim, o adimplemento da verba vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal.

Prolatada a sentença (fls. 92/94), na qual o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido requerido na inicial. Condenou a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor da causa. No entanto, a respectiva cobrança ficou suspensa em face do deferimento da justiça gratuita.

Inconformada, a parte demandante interpôs Recurso de Apelação (fls. 96/98v), alegando que o adicional de incentivo financeiro, repassado aos Municípios por meio de Portarias do Ministério da Saúde, deve ser concedido diretamente aos agentes comunitários de saúde, posto que “representa uma décima terceira parcela a ser paga para o Agente

Comunitário de Saúde”. Requer, ainda, que este colegiado se pronuncie acerca da violação dos arts. 1º e 3º da Portaria nº 674/2003 e ao item 2.1,VI, do capítulo I, da Portaria nº 648/2006.

O apelado ofereceu contrarrazões às fls. 101/113.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça proferiu parecer (fls. 120), afirmando não se tratar de hipótese que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da agente comunitária de saúde litigante à percepção do “Incentivo Financeiro”, prescrito na Portaria n. 648/2006 do Ministério de Saúde.

Analisando os autos, mostra-se infundado o pleito inaugural. Em que pesem as argumentações da autora, ora apelante, não merece reforma o “decisum a quo”. Isso porque não se pode presumir que os valores relativos ao incentivo financeiro estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sejam usados apenas para aumento da remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde.

Vê-se claramente que as Portarias Normativas do Ministério da Saúde não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos agentes, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Assim, em não detendo o “Incentivo Financeiro” tal cunho pessoal, emerge que não procede a arguição da insurgente no sentido de que o valor atribuído à verba em discussão lhe deve ser repassada em sua integralidade, como um bônus ao seu contracheque, tendo por finalidade estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

Neste sentido é o entendimento consolidado dessa Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VALOR FIXADO ATRAVÉS DE PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRETENSÃO AUTORAL PELO REPASSE DIRETO DOS VALORES. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REFORMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETAMENTE AOS AGENTES. VERBAS QUE SE DESTINAM ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO OFICIAL. ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. - *As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram estipular piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009730320128150531, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-10-2017) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL INSTITUINDO A VANTAGEM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - *O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais têm por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.* - Não existindo lei municipal específica apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão

almejada pela parte autora. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 50001918920158150761, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 26-09-2017) (grifei)

E,

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. **Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa.** (TJPB, 0000789-9820148150071, 2CC, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015). (grifei)*

Não é outro o posicionamento dos Tribunais

Pátrios:

INCENTIVO FINANCEIRO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INDEVIDO. O incentivo financeiro previsto na Portaria Federal nº 459/2012, que "fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde", cuida-se de repasse orçamentário destinado ao custeio das ações inerentes ao desenvolvimento da atividade e, não havendo Lei Municipal destinando tal valor especificamente à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, indevida a pretensão. (TRT-15 - RO: 2463620145150010

SP 085425/2014-PATR, Relator: HAMILTON LUIZ SCARABELIM, Data de Publicação: 14/11/2014)

Desse modo, não há como acolher o presente pleito, devendo ser mantido “in totum o decisum a quo”.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85, do NCPC. Assim, elevo o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



